



PARECER JURÍDICO Nº 073/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 029/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa/Objeto: Autoriza a Abertura de Créditos Suplementares

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 029/2026, de iniciativa do Executivo Municipal, que objetiva autorização legislativa para abertura de créditos suplementares no valor total de R\$ 490.000,00, destinados às áreas da Assistência Social, Educação e Turismo, mediante utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação, superávit financeiro e redução de dotações orçamentárias.

Conforme justificativa apresentada, a proposição visa promover o adequado remanejamento de recursos orçamentários para atender demandas de custeio da assistência social, manutenção das atividades do ensino fundamental e devolução de rendimentos vinculados a convênio firmado com o Ministério do Turismo.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

A matéria tratada no presente Projeto de Lei versa sobre alteração da execução orçamentária municipal mediante abertura de créditos suplementares.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal e das normas gerais de direito financeiro, compete ao Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre orçamento, abertura de créditos adicionais e gestão financeira da Administração Pública. Dessa forma, verifica-se que a iniciativa legislativa observou a competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo, inexistindo vício formal capaz de comprometer a regular tramitação da proposição.

2. Da Compatibilidade com a Lei Federal nº 4.320/1964

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotações orçamentárias já existentes, conforme dispõe o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964. Com efeito, a abertura de créditos suplementares depende da indicação dos recursos correspondentes, exigência prevista no artigo 43 da referida lei.

No caso em análise, o projeto especifica de forma detalhada as dotações orçamentárias a serem suplementadas, bem como identifica expressamente as respectivas fontes de cobertura, consistentes em excesso de arrecadação de recursos vinculados ao FNAS, superávit financeiro do exercício anterior, redução parcial de dotações orçamentárias existentes e previsão de excesso de arrecadação referente a transferências da União.

Verifica-se, portanto, o atendimento às exigências legais quanto à indicação da origem dos recursos necessários à abertura dos créditos pretendidos.

GUSTAVO
MEZZOMO:0049281100
8

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.06.19 14:34:35 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS

E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



3. Da Observância dos Princípios Orçamentários

A proposição preserva os princípios da legalidade, transparência, planejamento e equilíbrio fiscal, promovendo mera adequação da execução orçamentária às necessidades administrativas verificadas no decorrer do exercício financeiro.

Não se identifica criação de despesa sem correspondente fonte de custeio, tampouco afronta às diretrizes estabelecidas pela legislação orçamentária vigente. Ao contrário, o projeto busca assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos mediante realocação e suplementação de dotações já previstas no orçamento municipal.

4. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A análise da proposição não evidencia incompatibilidade com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois os recursos destinados à cobertura dos créditos encontram-se identificados e vinculados às hipóteses autorizadas pela legislação financeira, não havendo indicação de ampliação de despesa desacompanhada da correspondente disponibilidade orçamentária. Sob o aspecto jurídico-orçamentário, não se vislumbra afronta às normas de responsabilidade na gestão fiscal.

5. Do interesse público

A justificativa apresentada demonstra que a medida visa adequar a execução orçamentária às necessidades concretas da Administração Municipal, especialmente nas áreas de assistência social, educação e prestação de contas de convênio federal.

Trata-se de providência administrativa ordinária e necessária à continuidade dos serviços públicos e ao correto gerenciamento dos recursos públicos, encontrando respaldo no interesse público e na eficiência administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina que o Projeto de Lei nº 029/2026 não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa, encontrando-se em conformidade com a CF/88, com a Lei Federal nº 4.320/1964, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação da matéria, podendo o Projeto de Lei nº 029/2026 ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes competentes e, posteriormente, ao Plenário da Câmara Municipal para deliberação.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 19 de junho de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO
Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713

GUSTAVO
MEZZOMO:004928
11008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.06.19 14:35:23
-03'00'